Autor(es): NETO, Izaias

Citação: NETO, Izaias. 2023

Tema:O MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL E A SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONSUMIDORES. UMA VISÃO À LUZ DO DIPLOMA CONSUMERISTA SOB O VIÉS DA PROTEÇÃO ECONÔMICA DAS OPERAÇÕES COM ATIVOS DIGITAIS.

Referência bibliográfica: NETO, Izaias. **O MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL E A SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONSUMIDORES. UMA VISÃO À LUZ DO DIPLOMA CONSUMERISTA SOB O VIÉS DA PROTEÇÃO ECONÔMICA DAS OPERAÇÕES COM ATIVOS DIGITAIS**. 2023

Fichamento

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Pagina | Texto | Comentário |
| 2 - 3 | A ideia consiste em um dinheiro eletrônico (o bitcoin, no caso) ponto a ponto (peer to peer), que pode ser transferido entre esses pontos sem a intermediação de uma instituição financeira (o chamado terceiro confiável), inclusive de forma global. O whitepaper do bitcoin , conhecido pelo nome ‘Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system ’, foi enviado por Satoshi para um grupo de pessoas interessadas em criptografia e ditava o rumo da criptomoeda  Para que tal ativo fosse operacionalizado, contudo, fazia-se necessário a existência de um sistema, ou rede, ou banco de dados que fosse confiável e que fosse gerido pelos próprios usuários. Surgia então, paralelamente e para dar vida ao bitcoin, a tecnologia blockchain . De acordo com a definição da IBM , a tecnologia blockchain é um livro-razão imutável e compartilhado que facilita o processo de registro de transações e de controle de ativos em uma rede de negócios. Um ativo pode ser tangível (uma casa, um carro, dinheiro, terrenos) ou intangível (propriedade intelectual, patentes, direitos autorais, branding). Praticamente qualquer item de valor pode ser controlado e comercializado em uma rede de blockchain , o que reduz os riscos e os custos de todas as partes envolvidas  A partir do surgimento do bitcoin, uma série de outros criptoativos desaguaram no mercado financeiro mundial, seja em forma de criptomoedas (tal qual o bitcoin) seja em forma de outros ativos digitais (tais como os tokens fungíveis, stablecoins, tokens não fungíveis (NFTs), protocolos de finanças descentralizadas (DeFi) etc.  Pois bem, toda a lógica até então existente no mercado financeiro mundial foi quebrada pela ideia disruptiva . Os bancos centrais dos países e as instituições financeiras não possuem qualquer ingerência nas operações realizadas por criptomoedas, já que, como exposto, as operações funcionam ponto a ponto, sem intermediários. Eis que a vantagem tem também seus pontos de preocupação, e a Lei 14.478/2022 emergiu para emprestar a sociedade brasileira segurança jurídica, inserindo o Brasil em um grupo seleto de países que possuem regulamentações para os criptoativos |  |
| 3 – 4 | A novel legislação avança para definir conceito de ativos virtuais, dos processos de existência e funcionamento das prestadoras de serviço (as corretoras/exchanges), para tipificar o crime de fraude com a utilização de criptoativos (notadamente após vários acontecimentos de golpes ocorridos) e suas respectivas penas e prioritariamente, para fins de proteção e defesa dos consumidores e usuários.  A ideia disruptiva de Satoshi de fato rompeu barreiras. A rede criada evita o chamado ‘gasto duplo’ entre operações financeiras (já que as moedas transitam indo e vindo sem esse custo) e o mais importante, sem qualquer intermediário, no caso, os bancos. Ademais, o anonimato é aceito |  |
| 5 | A ideia disruptiva de Satoshi de fato rompeu barreiras. A rede criada evita o chamado ‘gasto duplo’ entre operações financeiras (já que as moedas transitam indo e vindo sem esse custo) e o mais importante, sem qualquer intermediário, no caso, os bancos. Ademais, o anonimato é aceito  À reboque, outros criptoativos surgiram, tal qual as stablecoins (moedas digitais lastreadas em outros ativos, como dinheiro e commodities), os tokens não fungíveis – NFTs (ativos digitais exclusivos, semelhantes a obras de arte), os utility tokens (criptoativos que oferecem vantagens ao possuidor, como produtos ou serviços), tokens de governança (ativos digitais que permitem o direito de votar em determinados projetos), tokens de recebíveis (praticamente replicando a antecipação de recebíveis operacionalizada pelos bancos), tokens imobiliários (ligados a empreendimentos imobiliários. No Brasil, por exemplo, algumas construtoras já o têm utilizado, fracionando a obra e a vendendo em pequenas frações), tokens de governo (o BNDES, por exemplo, objetiva utilizar tal tecnologia para buscar mais transparência nas operações) etc.  Para Mayra Siqueira , gerente geral da Binance no Brasil, o bitcoin é seguro. Prova disso, falou, é que a blockchain, tecnologia por trás da criptomoeda, nunca foi hackeada ao longo desses 13 anos de história. E isso se deve, continuou Mayra, principalmente ao mecanismo criado por Nakamoto, em especial a dois recursos: o consenso e a imutabilidade.  “O consenso refere-se à capacidade dos nós (computadores ou dispositivos conectados à interface do Bitcoin), dentro de uma rede blockchain distribuída, de concordar com o estado verdadeiro da rede e com a validade das transações. Já a imutabilidade, por outro lado, refere-se à capacidade da blockchain de impedir a alteração de transações que já foram confirmadas”, disse Mayra |  |
| 6 - 7 | E mesmo o difundido ataque dos 51% parece não preocupar o bitcoin, cingindose a preocupar as criptomoedas de menor circulação e consequentemente menor poder computacional para proteger suas blockchains, tal qual a monacoin, a bitcoin gold e a zen cash, que já sofreram o referido tipo de ataque  Por outro lado, outras criptomoedas e várias corretoras (exchanges) têm sofrido intensos ataques e perdido milhões, às vezes bilhões de dólares em face de investidas hacks. Por exemplo, a segunda criptomoeda mais conhecida e valiosa do mercado mundial quase quebrou em face de uma dessas investidas . Recentemente, a mesma ethereum sofreu mais uma investida, desta vez com a perda de cerca de 1 milhão de dólares.    A China, que inicialmente se portou como um dos grandes incentivadores das criptomoedas, configurando-se como um dos países com maior mineração , proibiu tanto a mineração (sob argumento de elevados gastos computacionais e de energia) quanto as transações por meio de criptomoedas. Tal postura, acredita-se, é envolta em face da CBDC chinesa, o yuan digital , que, inclusive, tem pretensões de romper a soberania mundial do dólar  Os Estados Unidos, por sua vez, assumiram o posto de maiores mineradores em agosto de 2021, com cerca de 35% da totalidade (seguido até então pelo Cazaquistão, com 21% e pela Rússia, com 13%). Mas o foco estadunidense não se cinge à mineração. Ao revés, há uma preocupação com o impacto de tal mineração junto ao meio ambiente e no que diz respeito à proteção dos consumidores, investidores e empresas na circulação das criptomoedas .  El Salvador tornou o bitcoin uma das moedas legais do país, envolvendo diretamente a economia nacional que passou a emitir títulos lastreados em criptomoedas. Outros países também avançaram para uma definição acerca das criptomoedas , sempre com uma preocupação voltada para os investidores e para o mercado financeiro interno. |  |
| 7 - 8 | O Brasil regulamentou a matéria por intermédio da Lei 14.478/2022  O texto legal dispõe sobre as diretrizes a ser observadas na prestação de serviços virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, excluindo, de logo, os ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei 6.385/1976, não alterando, nesse compasso, nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários  Um dos aspectos mais positivos e que empresta segurança jurídica para os investidores foi a definição de que as prestadoras de serviços de ativos virtuais (exchanges/corretoras) somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal. E mais, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou acumulá-lo com outras atividades, tudo na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal  A Lei busca conceituar os ativos virtuais , considerando-os a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, deixando expressamente excluído de tal conceito a moeda nacional e as estrangeiras, a moeda eletrônica, os instrumentos que provem ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício de pontos e recompensas de programas de fidelidade e representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros |  |
| 8 | A Lei vai além e demonstra que a intenção é acompanhar de perto as corretoras (exchanges), quando define que Ato do Poder Executivo atribui a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais  À tal órgão ou entidade competirá: i) autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais; ii) estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração; iii) supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação; iv) cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II do caput; e v) dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.  Atendendo aos anseios da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), e forte na livre iniciativa, insculpida no artigo 170 da Constituição da República, o órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado, de acordo com o texto legal, em ato do Poder Executivo, poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais.  E para ser considerada prestadora de serviços de ativos virtuais, a pessoa jurídica deve executar pelo menos um dos serviços listados no texto legal, a saber: i) troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; ii) troca entre um ou mais ativos virtuais; iii) transferência de ativos virtuais; iv) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou v) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais. |  |
| 9 | A Lei ainda acresce ao Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940) uma outra tipificação para o crime de estelionato (a fraude com a utilização de ativos virtuais), ficando enquadrado na pena (que é de reclusão, de 04 a 08 anos e multa) da Lei quem organizar, gerir, oferecer ou distribuir carteiras ou intermediar operações envolvendo criptomoedas para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro  Já no que diz respeito à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), o marco legal dos criptoativos inclui os crimes cometidos por meio da utilização de ativo virtual entre aqueles com agravante de um terço a dois terços de acréscimo na pena, que é de reclusão de 03 a 10 anos, quando de prática reiterada. O texto legal ainda determina que as corretoras (exchanges) deverão manter registro das transações para fins de repasse de informações aos órgãos de fiscalização e combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro  o marco legal dos criptoativos apresenta as diretrizes principiológicas pelas quais a prestação de serviço de ativos virtuais deve se pautar: i) livre iniciativa e livre concorrência; ii) boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos; iii) segurança da informação e proteção de dados pessoais; iv) proteção e defesa de consumidores e usuários; v) proteção à poupança popular; vi) solidez e eficiência das operações; e vii) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento. Indicou ainda que serão aplicadas às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).  De se ver que as maiores angústias e receios da sociedade mundial acerca dos criptoativos foram abordados na legislação brasileira, figurando na vanguarda mundial. A lavagem de dinheiro, a evasão de divisas, os crimes financeiros e a autorização de funcionamento e o acompanhamento sistemático das exchanges , aliados aos conceitos amplos do texto legal, certamente emprestaram mais segurança para o mercado. |  |
| 10 | Pois bem, a emenda indicada e que foi incluída no Senado Federal e retirada na Câmara dos Deputados trazia as disposições que impediam que houvesse a mistura dos patrimônios das corretoras com os dos clientes, tal medida evitaria uma série de percalços administrativos e judiciais e, efetivamente, emprestaria uma maior proteção aos investidores . |  |
| 11 | Eis as disposições da emenda: “§ 1º Os recursos financeiros detidos por conta e ordem de terceiros não respondem, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade destas últimas. § 2º Os recursos financeiros por conta e ordem de terceiros não integrarão o patrimônio das prestadoras de serviços de ativos virtuais e: I – não podem ser dados em garantia de obrigações assumidas por elas; II – não compõem o ativo das prestadoras de serviços de ativos virtuais, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e III – deverão ser restituídos na hipótese de decretação de falência, na forma prevista no art. 85, da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro de 2005, ou qualquer regime de concurso de credores  Episódios recentes tanto no Brasil quanto no exterior poderiam ser evitados (ou minorados), se a segregação fosse uma realidade. No Brasil, a Operação Poyais, deflagrada pela Polícia Federal, demonstrou que as empresas de Francisley Valdevino da Silva, conhecido como o Sheik dos Bitcoins, que ecoavam para os clientes amplo conhecimento no mercado de criptoativos, utilizavam, diretamente e em proveito próprio, os recursos dos clientes , já no exterior, a FTX , considerada até recentemente uma das maiores exchanges de criptomoedas do mundo, pediu falência e possui, como um dos pilares, a compra de imóveis em seu nome e de familiares com recursos da exchange. |  |
| 11 -12 | Não se pode negar que com a publicação e vigência da Lei 14.478/2022 o mercado financeiro, a sociedade e os investidores em criptoativos no Brasil terão uma outra realidade. O caminho passa a ser menos ruidoso, tendo sido aparadas boas arestas que traziam desconforto e desconfiança. E não se pode negar a envergadura dos negócios envolvendo criptoativos pelo mundo afora. Evitá-los pode atrair dificuldades ainda piores, já que a clandestinidade, voltando-se aos livros de história, raramente ou nunca trouxe benefícios para a humanidade.  Fortes na existência de um marco legal dos criptoativos, as exchanges brasileiras podem ampliar seu campo de ação e desbravar horizontes sequer sonhados. Os ganhos advindos com as operações com criptomoedas são abissais, mas as perdas também. Confunde-se muito ambição com ganância, e é nessa última que mora o perigo . A cautela é sempre importante e o Estado precisa, de certo modo e sem ferir os ditames legais, notadamente o da liberdade econômica, proteger os vulneráveis.  A missão se torna mais fácil com instrumentos legais que emprestam maior segurança para as operações, e tendo o primeiro passo sido dado pelo Brasil, espera-se que o órgão ou entidade da Administração Pública federal estabeleçam bem as hipóteses, parâmetros e consigam entregar à sociedade a devida segurança jurídica para as operações no universo dos criptoativos | Conclusão |